

O FUTURO DAS CÉLULAS-TRONCO NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES COMO PENA DE MORTE

Vitor Mizuno COTES¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho irá analisar a questão das células-tronco no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: células-tronco.

1 INTRODUÇÃO

Na terceira parte de seu livro “A Era Dos Direitos”, Norberto Bobbio entra na questão da pena de morte. Ele cita vários autores de diferentes épocas que debateram sobre o assunto e que influenciaram algumas sociedades da época e de seu tempo. Dentre estes autores estão Beccaria, Rousseau, Kant, Hegel, Robespierre, e muitos outros.

O debate sobre a licitude da pena de morte mal começou, por muitos e muitos séculos o problema não fora colocado em questão. Beccaria foi o primeiro a se expressar e lançou uma obra que tratou seriamente das penas de morte, oferecendo argumentos racionais e dando soluções que contradiziam as tradições.

Através de vários pontos de vista, de vários autores e de várias épocas, Bobbio nos mostra a realidade desta pena tão cruel. Desde Platão, que acreditava que os criminosos deviam pagar a “pena natural”, até os dias de hoje, em que é seguida a ética utilitarista de Beccaria. Quando citamos ética, recordamos que há duas correntes doutrinárias, os que estão a favor e os abolicionistas. Para os primeiros, seguindo a concepção ética da justiça, fica claro que a pena de morte é justa, independentemente

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP

de sua utilidade; para os outros, a morte não é útil, independentemente de qualquer consideração da justiça.

Essa diversidade de opiniões nos faz refletir sobre o assunto, seria justo ou útil punir alguém com a pena máxima, tirar-lhe a vida? A morte abala a sociedade de tal modo que evitará novos crimes, ou ela é somente fruto do desejo de vingança humano?

Considerada natural por Platão, inútil por Beccaria e retributiva por Kant e Hegel, a pena de morte continua gerando discussão sobre sua licitude, perdurando no século XXI.

Talvez por sua brutalidade, por ter efeito abaladiço sobre as pessoas, por - às vezes - ser necessária, é que este assunto gera tanta polêmica.

A pena de morte é defendida por aqueles que acreditam que ela sirva para evitar novos crimes, baseando-se na tese de que, quando a sociedade sabe do perigo de perder a vida, não cometerá crimes, ou pelo menos, o índice de crimes diminuirá. Contradizendo essa tese, Beccaria dizia que o freio da criminalidade é a certeza das penas; acrescenta ainda, a intimidação: a prisão perpétua é mais intimidativa do que a morte, sendo assim, mais eficaz no controle da criminalidade.

2 A PENA DE MORTE NÃO DIMINUI A CRIMINALIDADE

Em dezembro de 1989, o Parlamento da Inglaterra rejeitou uma proposta de restauração da pena de morte. Essa pena já existiu naquele país, mas foi abolida porque se chegou à conclusão de que ela tinha muitos inconvenientes e não exercia qualquer influência sobre a quantidade de crimes.

O principal argumento contra a pena de morte fora a informação de que nos Estados Unidos, onde existe essa pena, o índice de criminalidade é um dos mais altos do mundo. De acordo com um relatório divulgado em março de 1991 pelo Senado dos Estados Unidos, o número de assassinatos praticados naquele país em 1990 subiu a 23.200 vítimas, contra 21.500 em 1989. E isso apesar de existir e estar sendo executada a pena de morte. Esses dados são confirmados pelos órgãos mais

importantes da Polícia Federal norte-americana, o FBI (Federal Bureau of Investigations). De acordo com notícias publicadas na Folha de São Paulo, em 16 de março de 1991, o FBI revelou que o número total de norte-americanos vítimas de assassinatos, estupros ou assaltos foi superior a 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) no ano de 1990. É mais do que evidente que a pena de morte não exerce qualquer influência para reduzir o número de crimes.

Enquanto isso ocorre nos Estados Unidos, onde se usa a pena de morte, a Inglaterra, que não tem pena de morte desde 1975, apresenta um dos mais baixos índices de criminalidade do mundo. Foi por esse e por vários outros motivos que o Parlamento inglês recusou a proposta de restabelecimento da pena de morte.

2.1. A PENA DE MORTE NO BRASIL

A última execução de pena de morte no Brasil, ocorrida no final do século passado, foi um erro judiciário, reconhecido quando já não se podia voltar atrás porque não havia como devolver a vida à pessoa injustamente morta pelo Estado. O réu, Mota Coqueiro, tinha sido forçado a confessar a autoria e por isso foi morto, assassinado com as “bênçãos” do Estado.

Outro caso clamoroso de erro judiciário ocorrido no Brasil teve como vítimas dois modestos trabalhadores rurais, os irmãos Naves. Eles tinham se envolvido numa briga com um colega de trabalho e logo em seguida este desapareceu. Os únicos fatos conhecidos eram a briga recente e o desaparecimento da pessoa, mas ligando as duas causas os irmãos Naves foram acusados de assassinato, agravando com a ocultação do cadáver. Imediatamente presos, confessaram na prisão a autoria do crime e foram condenados.

Alguns anos depois, quando um dos irmãos Naves já havia morrido na prisão e o outro continuava preso, a suposta vítima reapareceu, viva e disposta a esclarecer a história. Não tinha havido assassinato algum e os dois irmãos eram inocentes. Depois da briga, temendo sofrer alguma violência, o trabalhador que havia

brigado com os Naves decidiu mudar-se para um lugar bem distante. Como era solteiro e pobre carregou nas costas tudo o que possuía e foi para longe sem dar notícia a ninguém. Acusados do assassinato e tendo sido violentamente espancados na prisão os irmãos Naves confessaram a autoria de um crime que não tinham cometido. E assim foram condenados.

De acordo com a atual Constituição brasileira, a simples apresentação de um projeto de Emenda Constitucional para introduzir a pena de morte no país já é inconstitucional.

O Título II da atual Constituição trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”. E no Capítulo I, que se denomina “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, encontra-se o artigo 5º, com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida”.

Assim, pois, de acordo com a Constituição o direito à vida é um direito individual expressamente proclamado e garantido. A disposição constitucional é clara e direta, não deixando qualquer dúvida sobre isso. É uma cláusula pétrea, garantida por um contrato social, onde, além da vida, são indisponíveis a Liberdade e a Propriedade privada.

E o artigo 60, que trata das Emendas Constitucionais, enumera no § 4º as únicas hipóteses em que não poderá ser admitida proposta de emenda. É a seguinte sua redação:

- Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”:
- I. a forma federativa de Estado;
 - II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III. a separação dos Poderes;
 - IV. os direitos e garantias individuais.

Sendo assim, de acordo com a atual Constituição brasileira, a simples apresentação de um projeto de Emenda Constitucional para introduzir a pena de morte no país já é inconstitucional. O Direito à vida está tão fortemente enraizado em nossa Constituição, que não é sequer possível discuti-la para ser modificada. Mas, quando a

vida começa para poder receber tais Direitos? Veremos mais adiante como é difícil estabelecer este momento.

3 O ABORTO E AS PESQUISAS COMO PENA DE MORTE

Trazendo a questão para a nossa época, vemos que se tornou muito mais complexo do que antigamente, pois, nos séculos XVIII, XIX e começo do século XX, era analisada somente a pena de morte após determinado crime que o sujeito cometera. No final do século XX e começo do XI, com o avanço da tecnologia, discute-se agora sobre a licitude do aborto e, conseqüentemente das pesquisas com células-tronco.

As células-tronco são como curingas, podem se transformar em células ósseas, renais, neurônios, dependendo da necessidade e do poder de regeneração de cada órgão. Mesmo depois do nascimento, o corpo conserva essas células, sobretudo no cordão umbilical e na medula óssea. Injetando ou incentivando a migração de células-tronco adultas da medula para o coração, por exemplo, os cientistas estão conseguindo fazer o principal órgão humano se regenerar. Em pouco mais de um mês, pacientes com insuficiência cardíaca provocada por infartos ganham vida nova. A idéia é que a técnica das células-tronco, eleita pela revista Science como a mais importante pesquisa biológica do milênio, possa curar problemas renais, hepáticos, lesões da medula espinhal, mal de Alzheimer e até possibilitem a criação de órgãos em laboratório.

Em 1998, porém, descobriu-se que as células-tronco mais potentes, capazes de se transformar em qualquer um dos 216 tecidos humanos e se replicar com grande velocidade, são o resultado da fecundação do óvulo com o espermatozóide. Portanto, é necessário que os cientistas utilizem embriões com 3 a 4 dias de desenvolvimento (e entre 16 e 32 células), que sobram do processo de fertilização in vitro em clínicas especializadas. No laboratório, as células-tronco são retiradas num processo que provoca a destruição do embrião. Mas, se a vida começa na fecundação, os cientistas estariam lidando, em seus tubos de ensaio, com seres humanos vivos. O

mesmo problema ético acontece com a inseminação artificial, que cria diversos embriões em laboratório e depois os descarta ou os congela.

Como vemos, o avanço da tecnologia e um melhor índice de qualidade de vida dependem da legalização da pesquisa com células-tronco.

Sobre o aborto, podemos destacar quatro linhas de pensamento principais:

1. A primeira delas é que a vida começa na fertilização do óvulo pelo espermatozóide. Essa é a tese defendida pela Igreja Católica.
“A vida é humana desde o momento da fecundação”, afirma frei Antônio Moser, doutor em bioética, da CNBB.

2. A segunda teoria é que o indivíduo surge na terceira semana de gestação, quando o embrião não pode mais se dividir.
“Esse novo conjunto genético começa a assumir o controle da célula nova”, explica José Roberto Goldim, do Laboratório de Bioética da UFRGS

3. A terceira teoria é que a vida humana começa com o surgimento do cérebro, a partir da oitava semana.

“O que se tem que procurar é uma definição legal. A definição de morte é uma definição legal. O coração continua batendo, o cérebro parou de funcionar e a pessoa é declarada morta”, defende Stevens Rehen, presidente da Associação Brasileira de Neurociência.

Ou seja, se a morte é definida pelo fim da atividade cerebral, a vida seria definida pelo início dessa atividade.

“Porque tem um organismo constituído, eu tenho a capacidade desse organismo sentir dor ou prazer. E isso é relevante no momento de fazer um aborto, porque quando já tem um cérebro formado ou em formação, evidentemente, esmagar esse cérebro é relevante”, diz Fermin Roland Schramm, da Sociedade de Bioética, do Rio de Janeiro.

4. E a quarta teoria é de que a vida começa a partir da 24ª semana de gestação, quando os pulmões estão formados e o feto tem condições de sobreviver fora da barriga da mãe.

“Quanto mais tempo passar nessa relação mãe e feto, revogar essa relação se torna mais difícil”, garante Fermin.

“Quando uma sociedade começa a discutir essa questão, o mais importante é tentar ver o que representa realmente um conjunto de valores dessa população, para que ela aceite isso não como imposição legal, mas como um reflexo da vontade e da crença de que aquilo é o melhor para ela, naquele momento histórico, naquele contexto”, analisa José Roberto Goldim.

Observamos que é extremamente difícil estabelecer o momento exato o qual a vida começa, e isso gera muita polêmica e discussão. Relembro que, a questão do aborto é um problema de saúde pública e precisa ser resolvido, pois milhares de

abortos são feitos no Brasil clandestinamente, nem sempre em condições seguras, resultando até mesmo na morte da mãe.

3.1. A DECISÃO DO STF

Numa das mais importantes decisões já tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em toda a sua história, em 03 de Junho de 2008, finalmente foi reconhecida a constitucionalidade do artigo 5º, da Lei de Biossegurança, que estabelece a viabilidade das pesquisas com células-tronco embrionárias no Brasil. O julgamento há de ser comemorado, e muito, não apenas pela comunidade científica brasileira, mas também pela jurídica que vê na decisão do STF a mais legítima e efetiva defesa do direito fundamental à vida.

Afinal de contas, se vivemos sob a égide de uma constituição moderna - no sentido histórico desta palavra - que dá ao Brasil a feição de estado democrático de direito e laico, não se concebe que o direito à vida seja encarado à luz de um entendimento radicalíssimo, de inspiração religiosa, sobre qual seja o ponto no tempo em que a ordem jurídica deva reconhecer o início da vida humana. A decisão sobre se o artigo 5º, da Lei de Biossegurança, é constitucional ou inconstitucional é decisão jurídica porque controle de constitucionalidade é fenômeno próprio do estado e da sociedade que se submetem ao direito e, neste contexto, somente o direito pode fundamentar as decisões que a todos atingirão.

É evidente, por outro lado, que na interpretação das normas não é lícito desprezar o pano de fundo representado pela maneira como o povo brasileiro enxerga o processo vital, mas não devemos esquecer que na definição constitucional da vida outros direitos fundamentais não de ser considerados como a liberdade (de consciência, de crença, de expressão da atividade intelectual e científica), a igualdade,

além dos próprios princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que a nossa constituição também reconhece.

Se as pesquisas com células-tronco embrionárias poderão resultar, em médio ou longo prazo, no benefício de milhares - ou milhões - de brasileiros com as mais variadas enfermidades, a decisão do supremo significa inequivocamente defesa da vida. No contexto de um ambiente de alta tecnologia em que células podem se transformar em remédios ou tratamentos com potencialidade para curar tantos seres humanos, não seria mesmo possível imaginar que se devesse entender o início da vida como o momento em que, fora do corpo da mulher, o espermatozóide é simplesmente injetado no óvulo para formar o chamado "pré-embrião". O próprio Código Civil, em seu artigo 2º, reforça tal compreensão jurídica ao dizer que "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". Não é razoável que se cogite de nascituro (o que está para nascer) antes da implantação do embrião no útero da mulher (aquela de quem alguém vai nascer); sem nascituro não há concepção, sem nascituro não há, ainda, pessoa humana. O raciocínio é o mesmo quando se pensa na lei penal que criminaliza o aborto como violação da vida que floresce no ventre da gestante.

Mesmo assim, e para não correr o risco de ferir, nem da maneira mais leve, o bem jurídico representado pelo óvulo humano fertilizado e não implantado - aquilo que fará surgir um nascituro no ventre de uma mulher - , a própria Lei de Biossegurança só admite estudos com células-tronco se elas forem extraídas de embriões descartados (inviáveis) ou congelados por, pelo menos, três anos, em clínicas de fertilização humana e, além disso, desde que cumprido o requisito da autorização dos genitores. A lei ainda assegura salvaguardas nos seguintes casos:

1. quem se sentir ferido em sua crença religiosa é livre para não autorizar ou participar de pesquisas com células-tronco;
2. quem se sentir incomodado por sua consciência filosófica tem liberdade para não entregar seus embriões ou não trabalhar em tais pesquisas;
3. o pluralismo intelectual e ideológico fica resguardado numa sociedade de crenças e

não crentes, que é a sociedade brasileira submetida a um estado laico;

4. a igualdade representada pelo direito de todos de sonhar com a prevenção ou a cura de enfermidades degenerativas, pelos tratamentos que virão à luz como resultado das pesquisas, é inteiramente preservada;

5. o direito ao desenvolvimento tecnológico do Brasil (direito de todos nós, indistintamente) é concretizado de forma inegável pela histórica decisão do Supremo Tribunal Federal ao liberar as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Mediante o estabelecimento de salvaguardas tão sérias, tampouco se pode suspeitar de qualquer violação ao princípio e direito fundamental da dignidade da pessoa humana quando se autoriza a pesquisa com células-tronco. O julgamento de improcedência da ação direta de inconstitucionalidade do artigo 5º, da Lei de Biossegurança, pelo STF, é digno, portanto, de todos os elogios.

3.2 REPERCUSSÕES

Derrotado, o segmento contrário às pesquisas com células-tronco embrionárias traçam estratégias para barrar o artigo 5º da Lei de Biossegurança — e a possibilidade de legalização do aborto de bebês anencéfalos e de qualquer chance de interrupção de gravidez. Parlamentares ligados às bancadas religiosas querem ressuscitar o debate no Congresso Nacional. A pressão de deputados e senadores deve começar com a apresentação de uma proposta de emenda à Constituição, de autoria do deputado Miguel Martini (PHS-MG), alterando o artigo 5º da Carta, ao qual acrescenta ao preceito de inviolabilidade da vida a redação “desde a concepção”. “Se a Constituição disser assim, aí fica superada a decisão do STF. Não se pode trocar uma vida por uma cura”, diz.

O ministro José Antônio Dias Toffoli, da Advocacia-Geral da União (AGU), ressalta que ficou claro no voto dos ministros do STF que pelo fato de o embrião não estar no útero da mulher, não poderia ser dada a ele (embrião) proteção da vida, pois

não tem desenvolvimento. “Aborto é interrupção do desenvolvimento de um embrião que se torna feto dentro do útero”, destacou.

Coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida e Contra o Aborto, o deputado Luiz Bassuma (PT-BA) está à frente do movimento para regulamentar a inseminação artificial. Ele argumenta que as restrições previstas no projeto criam uma solução definitiva à polêmica: a do descarte do que consideram uma forma de vida para serem utilizados em pesquisas com células-tronco embrionárias. “Se o manuseio, para o fim mais nobre que seja, não tiver respeito à bioética, podemos ativar uma bomba muito delicada”, afirma.

3.3 CNBB LAMENTA DECISÃO

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) divulgou nota lamentando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de liberar as pesquisas científicas com células-tronco embrionárias criadas por fecundação in vitro e consideradas inviáveis (para reprodução).

A nota afirma que o embrião é "uma vida humana, segundo asseguram a embriologia e a biologia", e que, por isso, "tem direito à proteção do Estado." Segundo a entidade representativa dos bispos do Brasil, "é lamentável que o STF não tenha confirmado esse direito cristalino, permitindo que vidas humanas em estado embrionário sejam ceifadas."

O documento é assinado pelo presidente da CNBB e arcebispo de Mariana (MG), Geraldo Lyrio Rocha, pelo vice-presidente da entidade e arcebispo de Manaus (AM), Luiz Soares Vieira, e pelo secretário-geral e bispo-auxiliar do Rio de Janeiro (RJ), Dimas Lara Barbosa.

4 CONCLUSÃO

Como vimos, é extremamente difícil determinar o momento exato da origem da vida, pois há inúmeras formas de interpretação e correntes doutrinárias.

Com a permissão da pesquisa, milhares de brasileiros poderão ter a esperança de uma vida melhor, de poder andar mais uma vez, de terem órgãos novos e saudáveis. Enfim, será um avanço para a ciência e um aumento na expectativa e qualidade de vida dos brasileiros. Caso não seja permitida, talvez a Igreja esteja influenciando diretamente nas pesquisas científicas e freando o desenvolvimento humano mais uma vez, assim como nos tempos da Inquisição, quando Galileu teve de desmentir sua teoria heliocêntrica e vários livros foram queimados.

Pessoalmente, acredito na corrente a qual diz que a vida começa quando surge o cérebro. Se no Brasil é considerado morto aquele cujo cérebro parou de funcionar, deveria ser considerado vivo aquele cujo cérebro começou a se desenvolver e ter funções. E, analisando o quadro caótico da saúde pública e das condições de vida dos menos abastados no Brasil, percebe-se que é muito precário o atendimento e a atenção que as gestantes e os recém-nascidos têm. Vemos também que as famílias mais pobres geralmente têm mais filhos, por não conhecerem métodos contraceptivos e de prevenção. Essas pessoas não conseguem cuidar nem de si mesmas, o que será então do berço de seus filhos? O que se vê hoje nos jornais é deprimente, mães atiram seus filhos recém-nascidos em córregos e rios sujos, os abandonam em lixões. Se os pais esperam uma criança que não querem cuidar, ou não tem condições, não seria melhor abortar do que as deixar a mercê da própria sorte?

A pena de morte do século XXI é bem mais complexa do que as dos séculos de Beccaria, Rousseau e Kant, pois a vítima sequer nasceu; muito menos cometera crime algum.

5. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**

DALLARI, Dalmo De Abreu.

Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/penamorte/dalmodallari.html>

Acesso em: 10 de junho de 2008

MUTO, Eliza.; NARLOCH, Leandro.

Disponível em: http://super.abril.com.br/superarquivo/2005/conteudo_102861.shtml

Acesso em: 10 de junho de 2008

QUEIROZ, Guilherme.; BARROS, Hércules

Disponível em:

http://cbnews.correioweb.com.br/html/sessao_18/2008/05/30/noticia_interna.id_sessao=18&id_noticia=9761/noticia_interna.shtml

Acesso em: 15 de junho de 2008

CORREIO BRAZILIENSE

Disponível em:

http://cbnews.correioweb.com.br/html/sessao_18/2008/05/30/noticia_interna.id_sessao=18&id_noticia=9790/noticia_interna.shtml

Acesso em: 15 de junho de 2008

VEJA.com

MACHADO, Costa

Disponível em:

<http://vejaonline.abril.com.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=1301&textCode=142067&date=currentDate>

Acesso em: 15 de agosto de 2008